

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

**JUVÊNIO BORGES SILVA**

**LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaiher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-506-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

---

### **Apresentação**

#### ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça, Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça II, durante o V Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado nessa modalidade, no período de 14 a 18 de junho de 2022.

O Congresso teve como base a temática “INOVAÇÃO, DIREITO E SUSTENTABILIDADE”, fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início de 2020.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 20 (vinte) artigos vinculados à temática do acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça

Os artigos apresentados gravitaram em torno de quatro eixos temáticos:

(I) . PROCESSOS DE DESJUDICIALIZAÇÃO E MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS . Os artigos apresentados neste eixo destacaram a relevância dos métodos alternativos de resolução de conflitos. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (1) “Termo de ajustamento de conduta como medida alternativa no controle da rastreabilidade e segurança alimentar: uma visão sob a perspectiva do Código de Defesa do Consumidor”; (2) “Termo de ajustamento de conduta como instrumento eficaz de acesso à justiça”; (3) “Mediação e conciliação através das serventias extrajudiciais como forma de tratamento adequado dos conflitos na realidade pós covid-19”; (4) “Análise do sistema multiportas na resolução de conflitos sob o prisma da jurimetria”; (5) “Acesso à justiça e fungibilidade dos métodos adequados de solução de conflitos na cognição

civil brasileira”; (6) “Acesso à justiça em tempos de pandemia: análise dos núcleos de prática jurídica da UNISUL”; (7) “A arbitragem na gestão pública como instrumento de garantia dos direitos dos usuários de serviços públicos e contratos administrativos”; (8) “O sistema multiportas de resolução de conflitos como pacificador social em áreas remotas: da implantação da mediação comunitária como solução de acesso à justiça”;

(II) ACESSO À JUSTIÇA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: Os artigos apresentados neste eixo destacaram a importância da efetivação do acesso à justiça por parte de mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (9) “Uma análise do crime de stalking sobre a perspectiva de acesso à justiça por mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar”; (10) “Violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise da mediação como gestão autônoma e adequada de conflito à luz do princípio da não-violência de Jean-Marie Muller”.

(III) GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. Os artigos apresentados neste eixo destacaram a importância do desenvolvimento de uma boa gestão e administração da justiça como condição para o efetivo acesso à justiça. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (11) “Gestão de mudanças na implantação da secretaria unificada dos juizados especiais da Fazenda Pública da Comarca de Natal – RN”; (12) “Conflitos estruturais, negócios processuais e coletivização de demandas individuais: o caso dos leitos de internação do hospital universitário Walter Cantídio”; (13) “Varas especializadas em Direito Empresarial em São Paulo: expansão possível e sustentável”.

(IV) ACESSO JUSTIÇA E POLÍTICA JUDICIÁRIA. Os artigos apresentados neste eixo destacaram a importância da implementação de uma boa política judiciária com vistas à resolução efetiva de conflitos e promoção do acesso à justiça. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (14) “O papel do Ministério Público na proteção aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos: uma releitura relevante”; (15) “Motivação e desempenho no serviço público: a remuneração como estratégia adotada pelo Poder Judiciário da Paraíba”; (16) “Dimensões do desempenho judicial e o trabalhar na visão dos(as) juízes(as)”; (17) “O acesso à justiça como instituto fundamental do direito processual: princípio constitucional de acesso à tutela jurisdicional efetiva e de reconhecimento dos Direitos Humanos de pessoas refugiadas”; (18) “Judicialização da política e ativismo judicial: estudo comparado entre o Brasil e os Estados Unidos”; (19) “A garantia do acesso à justiça em um cenário pandêmico e o necessário resgate do princípio da solidariedade para a implementação do objetivo 16.3 da Agenda 2030 da ONU”.

Os debates realizados no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Reunidos em ambiente virtual, pesquisadores das várias regiões do Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Portanto, estamos certos de que publicação destes artigos em muito contribui para a difusão das discussões que se realizaram no Grupo de Trabalho. Assim, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva - UNAERP

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti - UEL

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG

**A GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA EM UM CENÁRIO PANDÊMICO E O  
NECESSÁRIO RESGATE DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE PARA A  
IMPLEMENTAÇÃO DO OBJETIVO 16.3 DA AGENDA 2030 DA ONU**

**ENSURING ACCESS TO JUSTICE IN A PANDEMIC SCENARIO AND THE  
NECESSARY RESCUE OF THE PRINCIPLE OF SOLIDARITY FOR THE  
IMPLEMENTATION OF OBJECTIVE 16.3 OF THE UN 2030 AGENDA**

**Marcelino Meleu  
Tchessica Weber  
Gabriela Duarte Ringenberg**

**Resumo**

O trabalho objetiva, reconhecer a importância do princípio da solidariedade para a efetivação do acesso à justiça, tanto em um cenário pandêmico, quanto para o cumprimento da meta 16.3 da Agenda 2030 da ONU, garantindo assim, o efetivo acesso à justiça para todos e a concretização dos direitos humanos. O estudo utilizou pesquisa documental, a partir do método sistêmico. Percebeu-se a importância de um conceito de solidariedade, urgente em momentos pandêmicos, que una a noção de crédito e débito, para a reformulação do conceito de acesso à justiça e, assim, a concretização dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Solidariedade, Direitos humanos, Ods 16.3, Agenda 2030 da onu

**Abstract/Resumen/Résumé**

The objective of the work is to recognize the importance of the principle of solidarity for the effectiveness of access to justice, both in a pandemic scenario, and for the fulfillment of goal 16.3 of the UN 2030 Agenda, thus ensuring effective access to justice for all and the realization of human rights. The study used documental research, using the systemic method. The importance of a concept of solidarity, urgent in pandemic times, was perceived, which unites the notion of credit and debit, for the reformulation of the concept of access to justice and, thus, the realization of human rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Solidarity, Human rights, Ods 16.3, Un agenda 2030

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende abordar, de forma sucinta, o conceito de solidariedade apresentado por Alain Supiot e sua contribuição para efetivação do acesso à justiça e, assim, a concretização dos direitos humanos em uma sociedade complexa e mundializada. Também intenta demonstrar a sua contribuição para a implementação da meta 16.3 da Agenda 2030 da ONU, que visa garantir o acesso à justiça, a todos.

A relevância temática está fundamentada na reconfiguração dos sistemas de justiça no mundo, de modo a introduzir e fomentar a inserção de outras formas de tratamento de conflitos, inclusive online, que dialogam com a solidariedade, para além do processo judicial e, em um cenário pandêmico. No Brasil ações nesse sentido, vem sendo implantadas pela Secretaria da Reforma do Judiciário, vinculada ao Ministério da Justiça. Na América Latina, a solidariedade contribuiu para a reconfiguração dos sistemas de justiça, como ocorreu na Bolívia entre outros, que agregam uma preocupação com comunidades indígenas, meio ambiente, etc, ...

Tal reconfiguração se mostra essencial, porquanto o conflito constitui elemento de alta complexidade, uma vez que, inerente ao convívio social e, o judiciário, atento a esse contexto, observa a necessidade de ampliação das espécies do sistema social de tratamento de conflitos, especialmente para o cumprimento da Agenda 2030 pelo Brasil. A sociedade em sua complexidade, exponencialmente aumentada pelo advento da pandemia causada pelo COVID-19, demanda outras políticas, procedimentos e espécies além do processo litigioso judicial, para a concretização do acesso à justiça, o que, reforça uma observação solidária, que pregue uma cooperação dos conflitantes e destes com o ambiente.

Em um contexto complexo de sociedade, não existe possibilidade de observações verdadeiras, tranquilas e seguras, uma vez que, a complexidade se manifesta de tal forma que numa primeira observação só existiria fragmentação. Tal fragmentação pode levar a uma análise também fragmentada do conflito, o que pode acirrá-lo ao invés de tratá-lo. Hodiernamente, no que tange as relações sociais, surgem espaços de identidade em construção e sempre questionáveis. Isso revela uma crise autopoiética da sociedade, que Teubner, recuperando o que Luhmann afirma no livro “Sociedade da Sociedade”, discute por meio da ideia de policontextualidade.

Essa policontextualidade é que permite que se observe a partir das categorias da teoria dos sistemas, os novos sentidos do Direito e a autopoiése da sociedade. Nesse sentido, este

estudo justifica-se, pela necessidade de implementação de ações sociais dirigidas as comunidades que integram uma determinada sociedade, de modo a responder juridicamente os anseios destas parcelas da sociedade comumente esquecidas pelos sistemas políticos e, assim, possibilitar um efetivo acesso à justiça a estas.

Já a atualidade do tema, se verifica em especial, pela re(configuração) dos sistemas sociais de tratamento de conflitos, e, de acesso à justiça como referido, a partir da necessária implementação da introdução de outras formas para além do processo litigioso judicial, especialmente em um cenário pandêmico, que, de um lado, aumentou a conflituosidade social e, de outro, obrigou o cancelamento do atendimento presencial dos jurisdicionados, pelos tribunais. Todavia, há que se conscientizar do compromisso epistemológico de apresentar propostas comprometidas com um contexto de defesa de direitos humanos, o que, justifica pesquisas desse porte, que objetiva em um aspecto geral, analisar o acesso à justiça na modernidade e, de forma específica, estudar o contributo do instituto da solidariedade para a efetivação daquele acesso.

Para o desenvolvimento do trabalho, se utilizou do método sistêmico preconizado por Niklas Luhmann, que não é indutivo nem dedutivo, uma vez que pretende descrever os sistemas sociais (aberto e fechado) e sua relação com o ambiente, portanto, uma observação da complexidade social<sup>1</sup>. Como procedimento, a investigação buscará o aprofundamento teórico do estudo, por meio de pesquisa bibliográfica.

## **1 ACESSO À JUSTIÇA NA MODERNIDADE**

No Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988 e da consequente instauração do Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça passa a ser percebido como algo que vai além da simples prestação jurisdicional, transcendendo, portanto, o acesso ao Poder Judiciário.

Tal modelo vem ao encontro de uma preocupação da modernidade<sup>2</sup>, mas de qual modernidade se trata?

---

<sup>1</sup> Sobre o método sistêmico consultar: MEZZAROBÀ; MONTEIRO, 2009, p. 76-84.

<sup>2</sup> Como já referiu Warat (2001, p. 178), a modernidade de que se fala “não tem nada a ver com o uso vulgar do termo, que o emprega como equivalente às coisas e às condutas que são atuais; tampouco o empregamos como uma das Idades da história (desde a Revolução Francesa, estamos na idade contemporânea). Pretendo referir-me à modernidade como condição cultural. Quando se trata de falar em modernidade como condição, está se fazendo referência a um fenômeno de organização cultural, um paradigma que surge para o ocidente desde o século XVI [...]”.



Nesse aspecto, convém recordar as distinções propostas por Pierre Guibenti, que sugere uma transição no que concerne à qualificação da sociedade, já que alguns autores consideram que vivemos em um contexto de "pós-modernidade"<sup>3</sup>, "segunda modernidade ou modernidade reflexiva"<sup>4</sup>, ou ainda, "modernidade líquida" (BAUMAN, 2003); portanto "A discussão da transição que estaria actualmente em curso tem-se apoiado, principalmente, na comparação com uma outra transição, a entrada na modernidade, na viragem do século XVIII para o século XIX" (GUIBENTIF, 2005, p. 93).

Desta forma, a realidade social passa, inicialmente, por uma mudança paradigmática, ao deixar de ser determinada por fatores externos à ação humana, como no caso de uma vontade divina ou pela força da tradição. Essa ruptura marca o início da contextualização da modernidade e tem na Revolução Francesa e na Independência dos Estados Unidos uma distinção temporal, pois, a partir dessas experiências, o homem passa a definir o seu futuro, uma vez que se insere o pressuposto da liberdade na definição da realidade social, além da fuga do abstrato com a razão.

Entretanto, ocorre que, nos últimos anos, se verifica o surgimento de uma terceira modernidade e, com ela, o recuo do Estado com a desagregação de grandes projetos coletivos que se vinculavam à ideia de progresso e desenvolvimento. Diante desse cenário, que apresenta a percepção de uma crescente complexidade e conflitualidade das sociedades, é necessário que se pense a criação de novas disciplinas de conhecimento e a profunda renovação dos métodos das disciplinas existentes, como no caso do Direito. (GUIBENTIF, 2005, p. 93-115).

Integrar o projeto social da segunda modernidade com o projeto de globalização evidenciado na terceira modernidade é o desafio da contemporaneidade e, no campo do Direito, tal necessidade de integração se mostra ainda mais urgente, uma vez que, do mesmo modo que são necessárias as prestações sociais, também se evidencia a necessidade de crescimento econômico, sob um espectro globalizado. É reconhecendo esse dilema e as propostas

---

<sup>3</sup> Contrariando o termo, Hommerding (2007, p. 25-26) aduz que "No caso do Brasil, a modernidade ainda não começou, pois tem sido considerado um país de 'modernidade tardia', em que o *Welfare State* não passou de um simulacro. Dito de outro modo, o país vive uma espécie de 'pré-modernidade', situação da maioria dos brasileiros explorados e excluídos socialmente. A experiência do Estado do Bem-estar Social, pois, ficou longe de ser concluída no Terceiro Mundo [...] onde há uma nítida contradição entre o quadro social real e os textos das leis e da Constituição".

<sup>4</sup> "Modernidade reflexiva significa a possibilidade de uma (auto) destruição criativa para toda uma era: aquela da sociedade industrial. O 'sujeito' dessa destruição criativa não é a revolução, não é a crise, mas a vitória da modernização ocidental". (BECK, Ulrich, 1997, p. 12).

econômicas e cidadãos que o acesso à justiça vem pautando discussões no campo sociológico e jurídico.<sup>5</sup>

O tema acesso à justiça e sua viabilização ainda é corrente em vários foros<sup>6</sup>, o que demonstra que tal promessa ainda resta incumprida pelas sociedades. Com certeza, avanços ocorreram, pois, hoje em dia, o acesso à justiça não é sinônimo de acesso ao judiciário, como já se imaginou, podendo ocorrer, tanto através da prestação jurisdicional quanto por outras modalidades, como a arbitragem privada, por exemplo.

No que concerne ao acesso à justiça por meio do acesso jurisdicional, a Carta brasileira estabelece a obrigatoriedade do Poder Judiciário de apreciar lesão ou ameaça de direito<sup>7</sup>. No cenário internacional, verifica-se que o tema consta em vários diplomas, tais como: Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, datada de 4 de novembro de 1950, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. Todavia, em que pese a expressa previsão constitucional e internacional do acesso à justiça, este direito não está totalmente concretizado, necessitando de maiores estudos para o desenvolvimento de práticas que realmente o efetivem. Ainda se mostra como uma promessa moderna incumprida e que as sociedades que pautam sua organização, recepcionando o tema de acesso à justiça, se auto obrigaram.

Tal obrigação leva parte da doutrina a identificar o cidadão como consumidor da justiça e, por isso, tem total direito de receber esse “produto final” sem qualquer tipo de vício (ARAÚJO, 2006. p. 42), ou seja, todo e qualquer jurisdicionado/consumidor tem assegurado seu direito de recorrer ao judiciário para defesa de seus bens e direitos, devendo receber um tratamento adequado. Mas, em sendo amplo, o acesso à justiça contempla o acesso à tutela jurisdicional. Nesse sentido, é preciso entender que tal acesso significa o ingresso da contenda

---

<sup>5</sup> Nesse sentido, trabalhos como os realizados por Boaventura de Sousa Santos ressaltam que “O Brasil, sem ter um Estado-providência muito denso, tem vindo a consolidar políticas sociais, algumas mais fortes, outras mais débeis”, e que o “neo-liberalismo revelou suas debilidades. Não garantiu o crescimento, aumentou tremendamente as desigualdades sociais, a vulnerabilidade, a insegurança e a incerteza na vida das classes populares e, além disso, fomentou uma cultura de indiferença”. Com tais considerações, Boaventura sugere um protagonismo do judiciário, que abre uma nova fase. “Essa busca por uma justiça cidadã, conduz-me necessariamente a avaliar o processo de reforma do judiciário brasileiro como um processo em curso, cujos objetivos e resultados ainda estão por definir. A reforma do judiciário em curso tem seu marco institucional inaugural no final do ano de 2004, com a aprovação da Emenda Constitucional n.º 45”. (SANTOS, 2008, p. 17-25).

<sup>6</sup> Que inclusive fomentam grupos de trabalho, como ocorre nos encontros e congressos do CONPEDI, em muitas Instituições de Ensino Superior e em organizações do sistema judiciário, para citar apenas alguns exemplos brasileiros. Tais foros alimentam publicações sobre a temática e, com isso, a discussão da matéria que não se esgota, ao contrário, sempre permeia o direito e sua efetividade.

<sup>7</sup> Art. 5.º [...]. XXXV – A lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” (BRASIL. Constituição, 1988).

no sistema judiciário traduzido por meio de um processo e, após o devido processo legal, resguardados o contraditório e a ampla defesa, haja uma decisão proferida em tempo razoável e com qualidade para que trate, adequadamente, o conflito, pacificando a relação conflituosa posta em juízo.

Se há uma tutela jurisdicional que resulta intempestiva para preservação do bem da vida ou do direito ou, ainda, se esta tutela é injusta<sup>8</sup>, além da inefetividade que causará ao direito, irá ferir o próprio princípio ao acesso à justiça. São muitos os aspectos que dificultam o acesso à justiça no Brasil pela via da tutela jurisdicional. Uma delas guarda respeito ao custo para acessar aquele sistema, que, aliás, sequer é padronizado, pois, por exemplo, “no âmbito da justiça estadual, não só as custas judiciais variam muito de Estado para Estado, como não parece haver um critério racional que justifique essa disparidade. [...] É verdade que o país é regionalmente muito diferenciado, mas, mesmo assim, há muita irracionalidade” (SANTOS, 2008, p. 45-46) na definição das custas.

Como o acesso efetivo à Justiça sustenta, segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a ocorrência de três “ondas renovatórias do processo” - entre elas, afirma a existência de soluções judiciais, extrajudiciais e institucionais, com vistas à solução e à prevenção de litígios (CAPPELLETTI; GARTH, 2002) - não há como se negar, como já referido, que o acesso à justiça possui caráter fundamental e representa o mais básico dos direitos humanos em um sistema jurídico moderno e, que ainda permeia as discussões jurídicas e sociais.

Todavia, os altos custos, como já referido, acabam afastando os cidadãos menos favorecidos, pois “a resolução formal dos litígios, particularmente nos tribunais, é muito dispendiosa na maior parte das sociedades modernas” (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 15-16), o que leva à necessidade de se pensar na primeira onda renovadora, que propõe práticas para os problemas de acesso à justiça. Tal onda compreende que “os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentram-se, muito adequadamente, em proporcionar serviços jurídicos para os pobres” (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 31-32). Em que pese tal proposta renovatória surgir no final da década de 1970 - momento em que Cappelletti e Garth publicam seu estudo - até os dias atuais, os altos custos acabam afastando o cidadão mais humilde da justiça formal.

---

<sup>8</sup> Para os fins aqui pretendidos, coloca-se o caráter de institucional da justiça, como definida dentro de uma cadeia organizada pelo subsistema político da sociedade, o primeiro promitente; o sistema judiciário, a comunidade, etc.

Quando ultrapassada a barreira econômica dos custos do processo, surgem outros empecilhos, como a morosidade, a burocracia estatal, a formação dos juízes e a insuficiência da decisão proferida. "No Brasil, caminha-se rumo a uma gradativa expansão dos polos processuais. [...]. Atualmente, a Emenda Constitucional 45, de 2004 (EC 45/2004), trouxe uma série de alterações ao texto constitucional pretendendo promover o acesso à justiça" (MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 33).

A Emenda Constitucional (EC) n.º 45<sup>9</sup> traz mudanças significativas<sup>10</sup>, sendo que a alteração no art. 5.º da Constituição Federal garante que a todos, no âmbito judicial e administrativo, sejam assegurados uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tal mudança, para parte da doutrina, compreenderia uma resposta a uma “crise na prestação jurisdicional e as dificuldades na implementação dos direitos para a maioria da população” (SADEK, 2005, p. 271) e serviria para contribuir e conquistar uma ampliação no acesso à justiça e, assim, promover a concretização de direitos com qualidade em um razoável lapso temporal.

O acesso à justiça, depois de ultrapassada a conceituação que o ligava como sinônimo de acesso ao judiciário, deve levar em conta o tema Direitos Humanos. Sobre o tema, Habermas alerta que a ideia de Direitos Humanos, que se anuncia no Direito como liberdades de ação subjetivas e iguais, não pode ser colocado como uma barreira externa ao legislador soberano e, ao mesmo tempo, não pode ser considerado como um requisito funcional instrumentalizado para atender os fins deste legislador. Por isso, o autor aduz que, para fins de garantir a expressão correta daquele instituto, há de se “considerar o procedimento democrático a partir do ponto de vista da teoria do discurso: sob condições do pluralismo social e de visões”, pois, nessa perspectiva seria “o processo democrático que confere força legitimadora ao processo de criação do direito”. (HABERMAS, 2002, p. 299-300)

E é justamente a participação popular sob o domínio de atuação, outorgado pelos fundamentos dos Direitos Humanos, que abre a possibilidade de se repensar o acesso à justiça, por meios próprios, ou seja, abre a possibilidade de ser implementado pela própria população.

---

<sup>9</sup> A qual altera dispositivos dos arts. 5.º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A e dá outras providências. No art. 5.º, houve a introdução do inciso LXXVIII. (Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>. Acesso em: 05 mar. 2022).

<sup>10</sup> Sem esquecer outras significativas, como a introdução dos Juizados de Pequenas Causas, com a Lei n.º 7.244, aprovada em 1984. O sucesso de tais juizados fez com que a Constituição de 1988 os incorporasse (arts. 24, X, e 98, I).

Para tanto, há que se ampliar o enfoque para que se compreenda a existência de formas desjudicializadas de tratamento de conflitos. Esta mudança de concepção guarda relação com um conceito amplo de administração da justiça. Nesse sentido, Álvarez aduz que tal administração deve ser entendida “como la oferta de servicios de tutela que incluyan, además de la jurisdicción estatal, mecanismos alternativos de resolución de disputas. El sistema de justicia ha resultado insuficiente para satisfacer la demanda de justicia de las sociedades modernas”. (ÁLVAREZ, 1999, p. 31)

Em que pesem as mudanças recentes no sistema de justiça brasileiro, o modelo ainda proporcionaria um acesso apenas formal *ao Judiciário* e não efetivamente *à justiça*, o que impõe o reconhecimento da necessidade de uma ampliação do conceito de acesso à justiça, pois aspectos objetivos e subjetivos, como desconhecimento das leis, sensação de inferioridade ante o formalismo do Judiciário e excesso de burocracia, impedem a efetivação de Direitos Humanos.

Para tanto, urge uma mudança de cultura, seja na atuação dos magistrados, seja na maneira de conceber a forma de comunicação entre o Direito e a sociedade. De certa forma, algumas mudanças que possam contribuir para uma nova cultura começaram a ser implementadas nos últimos anos, seja com a reforma do CPC (Lei nº 13.105/2015), com a edição da Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015), com a atualização da Lei da Arbitragem (nº 9.307/1996) pela Lei nº 13.129, também de 2015, implantação de CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) aos moldes do que dispõe a Res. nº 125/2010 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), a qual estabelece a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Essa transformação exige além de tempo, um cenário propício para transformar a cultura vigente, de modo a promover **o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos**, como estabelece a meta 16.3 do Objetivo 16 para o Desenvolvimento Sustentável estabelecido pela Agenda 2030 da ONU, com o qual o Brasil se comprometeu. Ocorre que com o advento da disseminação do SARS-CoV-2 e, assim, com a pandemia do COVID-19 que se alastrou pelo mundo, tal objetivo foi sobremaneira impactado.

## **2 O ADVENTO DO COVID 19 E SEUS REFLEXOS NA CONCRETIZAÇÃO DO OBJETIVO 16.3 DA AGENDA 2030 DA ONU**

A Organização das Nações Unidas (ONU, 2020) no ano 2000 estabeleceu, a partir de uma série de debates no âmbito das conferências internacionais dos anos 1990, os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM's). A intenção, ao propor a Declaração do Milênio, foi utilizar a força simbólica do Milênio para ir ao encontro das necessidades reais das pessoas de todo o mundo, considerando que determinados valores fundamentais são essenciais para as relações internacionais no século XXI que se avizinhava. Naquela oportunidade, oito metas foram organizadas, a saber: 1) Erradicar a pobreza extrema e a fome; 2) Alcançar o ensino primário universal; 3) Promover a igualdade de gênero e empoderar as mulheres; 4) Reduzir a mortalidade infantil; 5) Melhorar a saúde materna; 6) Combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; 7) Garantir a sustentabilidade ambiental, e, 8) Desenvolver uma parceria global para o desenvolvimento. Ocorre, que tais objetivos, não puderam ser alcançados, face ao quadro complexo e diversificado, em razão da variedade econômica e sociocultural do mundo. Ciente daquelas dificuldades, em reunião ocorrida entre 25 e 27 de setembro de 2015, no septuagésimo aniversário da ONU, a organização, em conjunto com os 193 países membros, passou a rediscutir aquelas metas, ampliando o prazo para o cumprimento. Na ocasião formalizou-se o documento “Transformando o Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” (NAÇÕES UNIDAS/BRASIL, 2022) em que os países assumem o compromisso de promover políticas públicas e tomar medidas transformadoras a fim de promover o desenvolvimento sustentável nos próximos quinze (15) anos.

Resumidamente, a Agenda 2030 é um plano de ação para pessoas, o planeta e a prosperidade que tem como objetivo promover e fortalecer a paz mundial. O plano indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os ODS, e 169 metas, potencialmente capazes de erradicar a pobreza e promover a vida com dignidade para todos no limite do planeta. Trata-se de metas e objetivos claros que devem ser adotados pelos países de acordo com suas prioridades e necessidades, desde um espírito de solidariedade global, de forma a possibilitar escolhas políticas adequadas para melhorar as condições de vida. Portanto, é um plano a ser adotado pelos Estados-membros da ONU para o enfrentamento dos principais desafios sociais que se vislumbram nestas primeiras três décadas no século XXI. Os 17 Objetivos e suas 169 metas foram previstos para serem alcançados em 2030. São Objetivos integrados e indivisíveis que garantem de forma equilibrada as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social, a político-jurídica e a ambiental.

Para Freitas (2019, p. 960-961) a sustentabilidade não é um tema efêmero ou de ocasião, mas a prova viva da emergência de uma racionalidade dialógica, interdisciplinar, colaborativa, aberta e prospectiva de consequências diretas e indiretas. No sistema normativo brasileiro, entende o autor (FREITAS, 2018, 940-963), que a sustentabilidade é um direito fundamental com regras expressas ou inferidas que o densificam e que trazem em si os objetivos de desenvolvimento sustentável elencados na Agenda 2030 da ONU. Freitas afirma ainda, que "somente as políticas convergentes com a sustentabilidade multifacetada (social, econômica, ambiental, ética e jurídico-política) são constitucionalmente legítimas" (FREITAS, 2019, p. 941), assim, no seu entender, o Estado constitucional brasileiro deve, através de condições institucionais, promover o bem-estar às gerações presentes, sem sacrificar o bem-estar das gerações futuras e, tal visão inovadora, configura-se como requisito irrenunciável de constitucionalidade de políticas públicas na medida em que a sustentabilidade, no sistema constitucional brasileiro, prescreve o cumprimento integrado de objetivos sustentáveis através de ações estratégicas.

Em síntese, afirma Freitas,

Sustentabilidade, convém recapitular, é valor supremo que se desdobra no princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, o direito fundamental ao futuro (2019, p. 960-961).

Assim, o compromisso mundial com a Agenda 2030<sup>11</sup>, estipulada pela Organização das Nações Unidas (ONU), desafia os poderes instituídos, nacionais, à promoção de políticas públicas que visem a concretização dos objetivos elencados naquela Agenda. No Brasil, a partir do ano de 2019, identifica-se movimentos estabelecidos pelo Poder Judiciário, quando firma pacto com a ONU, e pelo Poder Legislativo, e insere, em projeto de lei com metas para a aprovação do plano plurianual, dispositivo que estabelece entre seus objetivos à persecução das metas para o desenvolvimento sustentável, elencadas na Agenda 2030. Já o Poder Executivo, apesar de promover veto<sup>12</sup> ao inciso VII, do art. 3º, da Lei n. 13.971, de 2019, que institui o

---

<sup>11</sup> Sobre o conteúdo da Agenda 2030 consultar: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel> Acesso em: 01 abr. 2022.

<sup>12</sup> Íntegra do veto em: <  
<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13971&ano=2019&ato=229gXWE5keZpWTf4f>>  
Acesso em 01 abr. 2022.

Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023, reafirma, por nota da secretaria de Governo da Presidência da República, que tal veto não implica a retirada do país da Agenda nem desfaz o compromisso assumido pelo Brasil com o desenvolvimento sustentável.

Ocorre que, em 2020, o mundo foi assolado por um novo vírus que desregulou e fragilizou a vida individual e coletiva. Para Boaventura de Sousa Santos (2021) a pandemia pelo COVID-19 provocou a maior mudança de escala da vida humana e do planeta depois de 1972, quando os astronautas da Apollo 17 tiraram as primeiras fotos do planeta Terra do espaço, miniaturizando-o e, diante dessa imagem, as diferenças e distâncias pareciam relativas. O coronavírus produziu o mesmo efeito. As contradições e condições de existência humana que levaram a Agenda 2030 tornaram-se mais agudas. Embora cabendo ao Estado o estabelecimento de políticas públicas para promover o desenvolvimento sustentável, a pandemia transformou os déficits econômicos e sociais acumulados em grave crise política e humanitária. Lembra o professor português (SANTOS, 2021) que quando a crise se instalou o Estado foi procurado, e não a globalização, para solucionar os problemas sanitários emergenciais e a pandemia abalou como um movimento tectônico o sistema político mundial e local. Assim, a pandemia tornou-se uma variável relevante para a concretização da Agenda 2030. No Brasil, em particular, o Executivo federal passou a emitir normas, tais como portarias, medidas provisórias, resoluções, instruções normativas, leis e decretos relacionados à pandemia da COVID-19, que foram definindo a política pública de enfrentamento ao coronavírus, tornando-se urgente a tarefa de discutir os reflexos da pandemia na concretização das ODS's da Agenda 2030 da ONU e, especialmente para o recorte aqui delineado, para a implementação da meta 16.3 do ODS 16<sup>13</sup>, a qual prevê a promoção do Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e a garantia da igualdade de acesso à justiça para todos.

O COVID-19 impacta e impactou sobremaneira diversos setores da sociedade e a si mesma, ressignificando institutos consagrados nos mais diversos ordenamentos jurídicos (contratos de aluguéis; de financiamentos; de prestação de serviços; direito de convivência familiar; direito de visita de presos, etc...), demandando assim, também uma ressignificação do acesso à justiça e seus procedimentos, para tanto, cumpre revisitar o conceito de solidariedade, com vistas a efetivação dos direitos humanos, uma vez que, o enfrentamento de tais impactos

---

<sup>13</sup> Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo/objetivo?n=16> Acesso em 02 abr. 2022.



demanda atuação de diversos setores da sociedade, pois todos sofrem as pressões da pandemia.<sup>14</sup>

### 3. A SOLIDARIEDADE ENQUANTO PRINCÍPIO JURÍDICO DE DIREITOS HUMANOS

Com intuito de contribuir para a mudança de cultura, objetivando a efetivação do acesso à justiça e, por via de consequência com a concretização das premissas de direitos humanos, convém destacar o conceito de solidariedade, apresentado por Alain Supiot:

O princípio da solidariedade é “de grande atualidade, já que, como a globalização é uma fonte de interdependência em face de riscos capitais (tecnológicos, ambientais, políticos, sanitários) dos quais nenhum país pode dizer-se a salvo, a organização da solidariedade diante desses riscos adquire uma importância vital em escala planetária”. (2007, p. 260)

Tais riscos, surgem a partir da identificação de uma sociedade complexa (Niklas Luhmann) e, da multiplicidade de contextos (policontextualidade de Teubner) que envolvem as relações sociais. A referida complexidade social, aumenta exponencialmente com o advento do que se denominou globalização (que para Supiot, consiste em uma etapa do antigo processo de mundialização). Diante de tal contexto, o que se propõe é reexaminar a concepção de solidariedade (Supiot) com base em uma análise sistêmica-autopoietica.

A preocupação com o conceito de solidariedade ganha corpo e preponderância no decorrer da história, motivo pelo qual é importante esclarecer que a solidariedade não pode ser definida como divisor do mundo, onde de um lado estão os que dão e de outro os que recebem<sup>15</sup>, pelo contrário, todos devem contribuir, e da mesma forma poderão se beneficiar desta contribuição conforme suas necessidades. Expressão de igual dignidade entre os homens, a solidariedade atua como um freio a extensão da lógica mercantil entre outras consequências advindas com a globalização, a organização da solidariedade é uma questão de futuro que se

---

<sup>14</sup> Nesse sentido consultar a pesquisa da UFPR conduzida por Bárbara Galleli et. all.. Tal pesquisa, intitulada **Objetivos do desenvolvimento sustentável e COVID-19: como as organizações estão (re) agindo?** Está disponível em: <[https://d15k2d11r6t6rl.cloudfront.net/public/users/Integrators/7ba73aaa-3da9-4cf1-abf2-ccc85dea5875/uid\\_3084837/Como%20as%20organizações%20estão%20\(re\)agindo.pdf](https://d15k2d11r6t6rl.cloudfront.net/public/users/Integrators/7ba73aaa-3da9-4cf1-abf2-ccc85dea5875/uid_3084837/Como%20as%20organizações%20estão%20(re)agindo.pdf)> Acesso em 02 abr. 2022

<sup>15</sup> A solidariedade se distingue tanto do seguro quanto da caridade. A solidariedade repousa no pertencimento a uma comunidade, seja ela nacional, internacional, profissional ou familiar. In: SUPIOT, Alain. **Nem assistencialismo nem caridade: solidariedade.** 2014. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1776>>. Acesso em jan. 2022. n.p.

coloca em qualquer sociedade<sup>16</sup>, a desigualdade, a fome e a discriminação engendradas pela globalização fazem ressurgir as solidariedades na nação, motivo pelo qual o princípio da solidariedade deve impor-se, pois nenhuma ordem jurídica pode sobreviver sem ele, nas palavras de Supiot “assim como uma fênix, a solidariedade renasce sempre de suas cinzas”. (SUPIOT, 2014, n.p.)

É certo que a solidariedade pode ser apontada como forma de superação, por ser vista como uma forma de controle dos efeitos negativos sociais ligados a mundialização. Esta forma de controle pode se dar através do reconhecimento, da afirmação bem como da proteção dos direitos humanos, que são atingidas pela abertura das fronteiras e liberalização de trocas mundiais, aqui a solidariedade deixa de ser considerada apenas um meio de proteção dos homens contra os riscos e sua própria existência, mas também traz a garantia de que eles possam exercer determinadas liberdades (SUPIOT, 2007, p. 265). Além de ser utilizada como base para a existência de regras que se voltem contra a mercantilização e objetificação do homem, a solidariedade neste caso, luta contra a desconstrução dos direitos humanos frente a sociedade globalizada.

A revisitação a um conceito de solidariedade, concebida para aferir responsabilidades, pode auxiliar para superar a utopia de um mundo governado por cálculo, auxiliando uma pacífica convivência social mundializada. Nesse sentido, Supiot destaca

Issue du droit romain, la notion de solidarité a d'abord, désigne une technique du droit de la responsabilité, destinée à régler les hypothèse de pluralité de créanciers (solidarité active) ou de débiteurs (solidarité passive) d'une même obligation. [...] L'utopie d'un globe tout entier régi par le calcul économique, d'une part, et le retour de toute les passions identitaires, d'autre part, ne sont que les deux pinces d'une même tenaille. [...] La solidarité n'a été qu'une manière parmi d'autres de représenter ce qui fait tenir les hommes ensemble. Mais une fois mise en perspective comparative, elle aide à comprendre d'autres représentations possibles du lien social. Le concept moderne de solidarité, forgé pour dresser une typologie des formes de la sociabilité, a acquis une certaine indépendance vis-à-vis de la culture juridique qui l'a vu naître. Moyennant certaines précautions d'emploi, il pourrait donc participer d'un vocabulaire commun pour penser la mondialisation<sup>17</sup>

---

<sup>16</sup> Nos países emergentes, por outro lado, a instituição de mecanismos de solidariedade não é vista como um obstáculo para o desenvolvimento, mas como uma de suas condições mais urgentes, o que deu espaço a iniciativas notáveis, como o Bolsa Família no Brasil e o National Rural Employment Guarantee Act na Índia. (SUPIOT, 2007, p. 260)

<sup>17</sup> Originado do direito romano, a noção solidariedade primeiramente designou uma técnica do direito de responsabilidade, destinado a regular a hipótese de pluralidade de credores (solidariedade ativa) ou devedores (solidariedade passiva) da mesma obrigação. [...] A utopia de um mundo inteiro governado por cálculo econômico, por um lado, e a devolução de quaisquer paixões de identidade, por outro lado, são apenas duas faces da mesma moeda. Solidariedade foi um meio, entre outros para representar o que mantém as pessoas juntas. Mas posta em perspectiva comparativa, ajuda a compreender outras representações possíveis do laço social. O conceito moderno de solidariedade, forjada para uma tipologia de formas de sociabilidade, ganhou alguma independência diante da

Portanto é de inarredável importância revisitar a noção de solidariedade (dual, porquanto, ativa e passiva, como propõe Alain Supiot), apoiada em uma observação sistêmica (Luhmann), que contemple a sociedade global com sua complexidade, e, uma análise policontextual (Teubner) das relações e dos sujeitos envolvidos, para fins de uma efetivação do acesso à justiça, com a concretização de direitos humanos, o que tende a afastar os meios de opressão e exclusão gerando no indivíduo um sentimento de pertencimento e não de exclusão. Pode tal proposta parecer utópica, mas recordando Douzinas (2009, p. 384) “o fim dos direitos humanos chega quando eles perdem o seu fim utópico”.

Todavia, há necessidade de superar a cansativa cantinela dos direitos humanos “sem fundamentá-los na inteligência e nos sentimentos de pessoas de carne e osso” (CORTINA, 2005, p. 15). Nesse contexto, uma ressignificação da Lei de Moreau, afirmaria, segundo Adela Cortina (2005, p. 15):

É preciso respeitar os direitos humanos. Essa é a lei.  
Acaso não somos homens?  
Toda pessoa tem direito à vida. Essa é a lei. Acaso não somos homens?  
Toda pessoa tem direito a se expressar livremente. Essa é a lei. Acaso não somos homens?  
É preciso fortalecer a democracia. Essa é a lei. Acaso não somos homens?

A autora ressalta a importância de uma epistemologia da justiça, para fins de resolver os conflitos que se apresentam na sociedade, o que representaria “um dever moral de civilidade, é um dever moral que cria comunidade” (CORTINA, 2005, p. 15), porquanto, “a solidariedade, por fim, é a força emocional que une o grupo numa identidade comum, em sentido amplo, porque compromete numa atividade comum” (CORTINA, 2005, p. 50).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fazer a análise do acesso à justiça como inerente a premissa de direitos humanos, construção do tema direitos humanos observa-se que, em que pese tenham surgido ao longo do tempo vários momentos que serviram como base para a ascensão dos direitos humanos, atualmente com o fenômeno da globalização os direitos humanos encontram-se em situação de

---

cultura legal que ela nasceu. Com algumas precauções, poderia, assim, participar de um vocabulário comum para pensar sobre a globalização. (In: SUPIOT, 2015, p. 7-34).

risco. Emerge novamente a necessidade de uma política emancipatória que tenha como finalidade a promoção e proteção da dignidade da pessoa humana de maneira universal, e principalmente revisitar a história dos direitos humanos para fins de não esquecer quão árdua foi a sua conquista.

Atualmente com a abertura das fronteiras e com o evento da globalização, os direitos humanos passam novamente por um momento de desconstrução de valores, surgindo, portanto, a necessidade de se humanizar os processos violentos que já se manifestaram ou que ainda se manifestarão frente ao novo processo de mundialização. Fator preocupante que merece atenção, especialmente em um cenário pandêmico, uma vez que, com a globalização voltada a uma lógica de desenvolvimento a qualquer custo, garantias conquistadas ao longo dos tempos se fragilizam, ao ponto de o ser humano perder sua identidade como indivíduo, tornando-se apenas um número no cenário internacional.

Por fim resta evidente a importância da revisitação à noção de solidariedade (dual, porquanto, ativa e passiva, como propõe Alain Supiot), apoiada em uma observação sistêmica (Luhmann), que contemple a sociedade com sua complexidade, e, uma análise policontextual (Teubner) das relações e dos sujeitos envolvidos, surge como uma possível solução para o enfrentamento da falta de efetivação e inobservância dos direitos humanos, porquanto, tende a afastar os meios de opressão e exclusão, a solidariedade, concebida para aferir responsabilidades, pode auxiliar para superar a utopia de um mundo governado por cálculo, auxiliando uma pacífica convivência social mundializada e não “localizada”, e, assim, no cumprimento da meta 16.3 da Agenda 2030 da ONU, que almeja garantir o acesso efetivo à justiça, a todos.

## REFERÊNCIAS

ÁLVAREZ, Gladys Stella. **La mediación y el acceso a justicia**. Buenos Aires: Rubinzal – Culzoni Editores, 1999.

ALVIM, José Manoel de Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 10. ed. São Paulo: RT, 2006.

AMARAL SANTOS, Moacyr. **Primeiras linhas de direito processual**. 23 ed. Saraiva: São Paulo, v. 1, 2004

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Acesso à justiça & efetividade do processo: a ação monitória é um meio de superação de obstáculos?** Curitiba: Juruá, 2006.

ATIENZA, Manuel. **As razões do direito** – Teorias da Argumentação Jurídica. Trad. Maria Cristina Guimarães Cupertino. 3. ed. São Paulo: Landy, 2003.

AZEVEDO, André Gomma (Org.). **Manual de mediação judicial**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada**: vidas contadas e histórias vividas. Trad. José Gradel. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernidade reflexiva. *In*: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. Trad. Magda Lopes. **Modernização reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

BUSH, Baruch, Robert A.; FOLGER, Joseph P. **The promise of mediation**: the transformative approach to conflict. San Francisco: Jossay Bass, 2004.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>. Acesso em: 05 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal**. Preâmbulo. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125**, de 29 de novembro de 2010. Disponível em:  
<[http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_cnj/resolucao/arquivo\\_integral\\_republicacao\\_resolucao\\_n\\_125.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/arquivo_integral_republicacao_resolucao_n_125.pdf)>. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Pacto pela implementação dos objetivos de desenvolvimento sustentável da agenda 2030 no Poder Judiciário e Ministério Público. Disponível em:  
<<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Termosdecooperacao/pactoODS2030.pdf>> Acesso em 01 abr. 2022.

BRASIL. **Senado Federal**. Disponível em:  
<<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. **Senado Federal**. Disponível em:  
<[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=53367](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=53367)>. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 166/2010**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=111553](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=111553)>. Acesso em: 12 out. 2021

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & direito de família**. Curitiba: Juruá, 2003.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

COLAIÁCOVO, Juan Luis; COLAIÁCOVO, Cynthia Alexandra. **Negociação, mediação e arbitragem: teoria e prática**. Trad. Adilson Rodrigues Pires. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo: para uma teoria da cidadania**. Trad. Silvana Cobucci Leite. São Leopoldo: Edições Loyola, 2005.

CRUZ, Álvaro R. S. **Habermas e o direito brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Reflexões sobre o direito contemporâneo**. Revista Páginas de Filosofia. Porto, v. 1, n. 1, jan./jul. 2009, p. 32-48.

DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos**. Trad. Luzia Araújo. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2009.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: a negociação de acordos sem concessões**. 2. ed. São Paulo: Imago, 2005.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 960-961.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: novo prisma hermenêutico**. Revista Novos Estudos Jurídicos. Eletrônica, Vol. 24. nº 3. set-dez 2018, pgs 940-963.

GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. Trad. Magda Lopes. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

GUIBENTIF, Pierre. **Avaliação e reflexividade: a prática da sociologia na "terceira modernidade"**. In: Cidades - Comunidades e Territórios (Revista do CET - Centro de Estudos Territoriais). n. 10. Lisboa: ISCTE, jun. 2005.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política.** Trad. George Sperger; Paulo Astor Soethe; Milton Camargo Mota. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre a facticidade e a validade.** 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v.1, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa: crítica de la razón funcionalista.** Madrid: Grupo Santillana de Ediciones, v. 2, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social.** Trad. Paulo Astor Soethe. V. I. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

HOMERDING, Adalberto Narciso. **Fundamentos para uma compreensão hermenêutica do processo civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

LEVINE, Stewart. **Rumo à solução: como transformar o conflito em colaboração.** Trad. Gilson César Cardoso de Sousa. São Paulo: Editora Cultrix, 1998.

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad.** México: Editora Herder, 2007.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social.** São Paulo: LTr, 2000.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 98, n. 888, p. 9-36, 2009.

MARTÍN, Nuria Belloso. Apresentação. *In*: SPENGLER, Fabiana Marion (Org.). **Mediação de conflitos e justiça restaurativa.** Curitiba: Multideia, 2013.

MATURANA, Humberto; DÁVILA YÁÑEZ, Ximena. Trad. Edson Araújo Cabral. **Habitar humano em seis ensaios da biologia-cultural.** São Paulo: Palas Athena, 2009.

MELEU, Marcelino. **JURISDIÇÃO COMUNITÁRIA: a efetivação do acesso à justiça na policontextualidade.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MELEU, Marcelino. Mediação Comunitária: um novo modelo de jurisdição. *In*: MELEU, Marcelino; GAGLIETTI, Mauro; COSTA, T. N. G. **Temas emergentes no direito.** Passo Fundo, IMED, 2009.

MEZZAROBBA, Orídes; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Secretaria da Reforma do Judiciário.** Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/reforma/main.asp?ViewID=%7B123F2D72%2D396C%2D4AB8%2DAEFE%2D9F064C04A146%7D&params=itemID=%7B6DD80237%2D89EE%2D4DE6%>>

2D9B63%2D9AEAAE6ABC03%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C%2D1C72%2D4347%2DBE11%2DA26F70F4CB26%7D>. Acesso em: 07 nov. 2021.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Tradução de Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espacial dos direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NAÇÕES UNIDAS/BRASIL. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf> Acesso em 01 abr. 2022.

OLIVEIRA, Manfredo Araujo de. A. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea**. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração do Milênio. Nova York, de 06 a 08 de setembro de 2000. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/ods/declaracao-do-milenio.html>. Acesso em 23 mar. 2022.

OST, François. **O tempo do direito**. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

PELUSO, Antonio Cezar. [Discurso na sua posse como Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, em 23 de abril de 2010]. In: **SESSÃO SOLENE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, 3., Brasília, 2010. Ata da [...], realizada em 23 de abril de 2010: posse dos excelentíssimos senhores ministros Antonio Cezar Peluso, na presidência do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, e Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, na vice-presidência. Diário da Justiça Eletrônico, 23 maio 2010, p. 24 a 27. STF.

PEPE, Albano Marcos Bastos. Prefácio. In: WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio! Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

RICOEUR, Paul. **O Justo 2: justiça e verdade e outros estudos**. Trad. Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

ROCHA, Leonel Severo. **A problemática jurídica: uma introdução transdisciplinar**. Porto Alegre: Fabris, 1985.

ROCHA, Leonel Severo. Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico. In: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.



ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. **A verdade sobre a autopoiese no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Trad. Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. **Jurisdição e democracia**: uma análise a partir das teorias de Jürgen Habermas, Robert Alexy, Ronald Dworkin e Niklas Luhmann. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SADEK, Maria Tereza. Efetividade de direitos e acesso à justiça. *In*: RENAULT, Sergio Rabello Tamm; BOTTINI, Pierpaolo (Orgs). **Reforma do judiciário**: comentários à emenda constitucional n.º 45/2004. São Paulo: Saraiva, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma revolução democrática da justiça**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O futuro começa agora & da pandemia à utopia. São Paulo: Boimtempo, 2021.

SANTOS, Ricardo Goretti. **Manual de mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012.

SIEBENEICHLER, Flávio Beno. **Jürgen Habermas, razão comunicativa e emancipação**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade & Consenso** – Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas da Possibilidade à necessidade de respostas corretas em Direito. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

SUARES, Marines. **Mediación, conducción de disputas, comunicación y técnicas**. Buenos Aires: Paidós, 1996.

SUPIOT, Alain. **Homo Juridicus**: Ensaio sobre a função antropológica do Direito. Trad. Maria E. A. P. Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

SUPIOT, Alain. **La Solidarité**. Paris: ODILE JACOB, 2015.

SUPIOT, Alain. **Nem assistencialismo nem caridade: solidariedade**. 2014. Disponível em:<<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1776>>. Acesso em jan. 2022. n.p.

TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. **Mediação em juízo**. São Paulo: LTr, 2004.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Adolescentes, família, escola e lei**: a mediação de conflitos. Lisboa: Agora Comunicação, 2006.

WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio!** Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

WARAT, Luis Alberto. Do Paradigma Normativista ao Paradigma da Razão Sensível. *In:* MELEU, Marcelino; GAGLIETTI, Mauro; COSTA, T. N. G. **Temas emergentes no direito**. Passo Fundo: IMED, 2009.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo**: A mediação no direito. Florianópolis: ALMED, 1998.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

WARAT, Luis Alberto. **Semiotica Ecológica Y Derecho**. Buenos Aires: Almed, 1997.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.